



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062883-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ROSEMEIRE DA SILVA COSTA e Adolescente VITURINO DA SILVA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional de Itaquera - Capital

Agravo de Instrumento n. 2062883-75.2025.8.26.0000

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravada: ROSEMEIRE DA SILVA COSTA (representada por seu esposo)

Voto n. 12520

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que admitiu o processamento de cumprimento provisório de decisão de tutela de urgência em relação às astreintes. A autora, portadora de doenças degenerativas, necessita de atendimento home care, já requerido administrativamente sem sucesso. A tutela de urgência determinou o fornecimento do procedimento sob pena de multa diária, decisão que não foi cumprida pela operadora de saúde. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a execução provisória da multa cominatória imposta pelo descumprimento de tutela antecipada, à luz do precedente do STJ que veda a exigência da multa em caráter provisório. III. Razões de Decidir. 3. A penalidade imposta decorre do descumprimento da obrigação contratual pela operadora de saúde, que não observou a boa-fé objetiva e o dever de cooperação. 4. A exigência das astreintes visa ao cumprimento da ordem concedida para proteger a vida da paciente, sendo mantida mesmo diante do precedente do STJ, pois o valor pode ser destinado ao custeio do tratamento. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A execução provisória de multa cominatória é cabível quando destinada ao custeio do tratamento de saúde do paciente. 2. A proteção à saúde e à vida do paciente prevalece sobre a vedação à execução provisória da multa. Jurisprudência Citada: STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.876 – RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento provisório de decisão de tutela de urgência, que admitiu seu processamento em relação às astreintes.

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque afronta o Tema 743 do STJ, sedimentado no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.200.856/RS, que veda a exigência da multa cominatória em incidente provisório.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 14).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 17/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não merece ser provido.

A autora é portadora da doença do neurônio motor, demência e outras doenças degenerativas do sistema nervoso, disfalgia e incontinência urinária, e necessita de atendimento *home care*, o qual já foi requerido via administrativa, sem sucesso.

Em sede de tutela de urgência, no processo principal, foi concedida ordem do seguinte teor: *“Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré providencie integralmente o necessário para o atendimento ao pedido inicial, nos moldes pleiteados, consistente no fornecimento do procedimento de home care, no prazo de 48 horas, por conta exclusiva da requerida para o paciente Rosemeire da Silva Costa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00”* (fl. 2).

Alegando o descumprimento da tutela, a autora ingressou com o incidente de cumprimento provisório de decisão de n. 0009578-29.2024.8.26.0007, requerendo a imposição da multa, o qual foi admitido. É contra essa decisão que se apresenta o agravo.

Trata-se, assim, de execução provisória de multa cominatória imposta em face do descumprimento de tutela antecipada para oferecimento de tratamento pelo sistema de *home care*. A agravante sequer argumenta que teria cumprido a ordem judicial.

A penalidade imposta decorre do descumprimento da obrigação assumida pela operadora de saúde, cuja natureza contratual exige a observância da boa-fé objetiva e do dever de cooperação. No caso em análise, restou demonstrado que a operadora de saúde não cumpriu a obrigação estabelecida na decisão proferida no processo principal, o que justifica a incidência da penalidade imposta.

Embora não se desconheça o precedente do STJ que cria óbice à cobrança da multa em caráter provisório, a exigência das astreintes, em sede de cognição sumária, visa ao cumprimento da ordem que foi concedida para proteger a vida da paciente, pelo que deve ser mantida.

Outrossim, cumpre salientar que o precedente do STJ (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.883.876 – RS (2021/0124034-9) – Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO – julgado em 23 de novembro de 2023), se refere à impossibilidade de execução da multa cominatória antes do trânsito em julgado, o que não se aplica se o valor

for utilizado para o custeio do próprio tratamento.

Nesse passo, negar o prosseguimento da execução seria o mesmo que cassar a tutela antecipada, não sendo apontadas razões, até agora, para tanto, já que se trata de questão de saúde, prevalecendo o cuidado à incolumidade física do paciente, e por ser inequívoco que houve o desatendimento da medida, o que impôs que o juízo tomasse medidas de apoio para levar a seu cumprimento.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

Ciência à P.G.J.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora